



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003859/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.639 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente TEC-SAL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. DECISÃO DEFINITIVA.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-36.006, de 28 de fevereiro de 2011, da 12ª Turma da DRJ/RJ1, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 109.558, de 22 de agosto de 2008, que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

A empresa em epígrafe manifestou inconformidade, às fls. 01, em relação ao Ato Declaratório Executivo n.º 109.558, de 22/08/2008, posto que os débitos existentes por ocasião de sua opção foram declarados e parcelados com a observância da Lei Complementar n.º 127 de 14/08/2007.

2. Aduz o referido documento, ainda, que:

2.1. As multas relativas aos processos 13707003085/2004-12, 13707003086/2004-59 e 13707003087/2004-01, que se encontram em pendência na PGFN, na situação Ativa Não Ajuizável, estão amparados por recurso tempestivo.

2.2 E oportuno esclarecer que se tratam de multas impostas pela entrega fora do prazo de DCTFs que indevidamente foram feitas, uma vez que não havia a obrigatoriedade para a entrega por se tratar de empresa enquadrada no Simples - Lei n.º 9.317/96.

2.3 Esclarece ainda que a Procuradoria já tem se manifestado quanto a cobranças deste tipo, considerando-as passíveis de cancelamento e extinção, invocando o art. 151, III do CTN.

2.4 Com relação aos débitos previdenciários, chama a atenção para o parcelamento solicitado em 06/08/2007, que vem sendo cumprido rigorosamente, conforme Pedido de Parcelamento e última GPS recolhida no código 4324.

2.5 Solicita o cancelamento do Ato Declaratório Executivo.

3. Consta às fls. 15 informação acerca da suspensão da exclusão do Simples Nacional, tendo sido os autos encaminhados à DICAT/EQCOJ/SIMPLES NACIONAL.

4. Às fls 25 consta Notificação DRF/RJ2 - DICAT n.º 171/2010, a qual cientificou o contribuinte, conforme disposto na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 1, de 15/03/2010, dos débitos que motivaram a exclusão do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 109.558, de 22/08/2008, seguindo em anexo Consulta Débito constante do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples (SIVEX), tendo sido reaberto o prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, para apresentação de nova impugnação, sendo que, após decorrido o prazo de ciência, o processo será encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

5. A empresa apresentou impugnação às fls. 26 a 27, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1. O contribuinte não possui débitos com a fazenda e nenhum outro ente federativo fazendário, por isso, solicita a anulação do processo de exclusão do Simples Nacional, motivada por débitos inscritos sob os n.ºs 70.606.007612-09, 70.606.007613-90 e 70.606.007614-70, respectivamente, processos de n.ºs 13707.003085/2004-12, 13707.003086/2004-59 e 13707.003087/2004-01, os quais estão devidamente quitados, conforme cópias de guias em anexo.

5.2. As referidas inscrições não constam mais na base de dados da PGFN como ativas, motivo pelo qual solicita o reenquadramento da empresa junto ao

Simples Nacional, tendo em vista que a mesma não possui débitos com a Fazenda Nacional (PGFN) e está sendo excluída de forma equivocada.

6. A Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, através da Equipe do Simples - Eqsimples, às fls. 60, informa o seguinte:

6.1 Trata o presente processo de manifestação de inconformidade à exclusão do Simples Nacional, fls. 01, onde o contribuinte alega parcelamento.

6.2 Às fls. 05, encontra-se o Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 109.558.

6.3 A exclusão foi motivada pelos débitos na PGFN referentes às inscrições 7060600761209, 7060600761390 e 7060600761470, que permaneceram após o prazo de regularização, fls. 16

6.4 Foi verificado que as inscrições 7060600761209, 7060600761390 e 7060600761470, que motivaram a exclusão, somente foram extintas por pagamento em 02/09/2010, fls. 17 a 22, tendo ocorrido, portanto, após o prazo

6.5 O contribuinte foi intimado, de acordo com o disposto na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ n.º 01, fls. 25.

É o Relatório.

A 12ª Turma da DRJ/RJ1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pelo que consta no voto condutor do acórdão, porque conforme tela “Consultando débitos após prazo para regularização”, emitida em 20/04/2010 (cópia juntada à e-fl. xxx) os débitos continuavam não regularizados. Constatou ainda que os parcelamentos dos referidos débitos foram feitos em 01/02/2010 e liquidados em 02/09/2010.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 17/03/2011 (e-fl. 70).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/05/2011 (e-fls. 73-90) onde alega, em síntese, que os débitos foram originados por erro no encaminhamento de DCTF, e que não seria devida, pois é optante do SIMPLES e não teria encaminhar referida obrigação acessória.

Aduz que após ter ciência do acórdão da manifestação de inconformidade, decidiu desistir da impugnação e parcelar os débitos, de acordo com suas possibilidades financeiras. E fê-lo somente após a ciência do acórdão na esperança de ter uma decisão favorável.

Requer ao final o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Cumpra analisar se o recurso voluntário apresentado preenche o requisito de admissibilidade quanto a tempestividade.

O Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

A Recorrente tomou ciência do acórdão através da Intimação DRF/RJ2-DIORT-EQSIMPLES n.º 203/2011 em 17/03/2011, conforme cópia do AR- Aviso de Recebimento, juntado à e-fl. 70. O destinatário da correspondência e o endereço informados no Aviso de Recebimento indicam que a correspondência foi entregue para a Recorrente no seu domicílio fiscal.

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 17/03/2011 (uma quinta-feira), e a contagem do prazo iniciou-se em 18/03/2011 (sexta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia 18/04/2014 (segunda-feira).

A Recorrente somente apresentou o recurso voluntário na DERAT/RJO em 13/05/2011, 25 dias após o término do prazo para interposição do recurso. E não consta nos autos que tenha encaminhado o recurso voluntário pelos Correios.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa.

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário face a sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama